



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.014507/2000-67  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** 2301-003.264 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** EMBARGOS - OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EISA - ESTALEIRO ILHA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/1999

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, a fim de não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. (assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Adriano Gonzalez Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos interpostos Pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apontando a existência de omissão quanto à análise da tempestividade.

Assim nos manifestamos no despacho para o Presidente da Turma:

*Tem razão a Embargante, pois o Recurso contra a decisão de primeira instância foi apresentado em 21/05/2004, fls. 71, sendo que a ciência da referida decisão havia sido efetivada em 08/04/2004, fls. 55. Nitidamente temos que o Recurso foi apresentado após o transcurso do trintídio legal.*

(...)

*Na análise do acórdão proferido verificamos que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois o acórdão é omissivo quanto à análise mais detalhada da tempestividade e dos documentos que lhe dão suporte.*

Os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma e agora são submetidos à análise do Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A razão para o acolhimento dos Embargos é a omissão quanto à intempestividade do Recurso Voluntário.

Observamos que o Recurso contra a decisão de primeira instância foi apresentado em 21/05/2004, fls. 71, sendo que a ciência da referida decisão havia sido efetivada em 08/04/2004, fls. 55. Nitidamente temos que o Recurso foi apresentado após o transcurso do trintídio legal.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Logo, evidenciada a omissão, os Embargos devem acolhidos para saná-la.

No presente caso, o saneamento da omissão resulta no não conhecimento do Recurso Voluntário, uma vez que este foi apresentado após o trintídio legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a sanar a omissão, resultando na declaração de intempestividade do Recurso Voluntário, não conhecendo da respectiva peça da defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA